



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019005-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Cunha, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado EDUARDO ALBUQUERQUE TOSCANO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U. Indeferida sustentação oral por falta de amparo legal.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019005-03.2025.8.26.0000
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Eduardo Albuquerque Toscano
Comarca: Cunha
Voto nº 24.952

Ação de obrigação de fazer. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de impugnação à penhora. Inconformismo da executada. Valores para custeio do tratamento já levantados pelo exequente. Perda superveniente do objeto recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 70/71, dos autos principais, que, em cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer, rejeitou a impugnação.

Agrava a ré, afirmando que demonstrou a existência de clínica especializada apta a conduzir o tratamento do exequente. Diz ter disponibilizado ainda outra clínica, a “Clínica Maia Unidade Itapecerica”, para a internação do exequente. Alega ainda que o valor cobrado pela clínica de eleição é exorbitante, e baseia-se em documento unilateral expedido pela clínica. Pede o efeito suspensivo, e, ao final, o acolhimento da impugnação.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 75/76) e contrariado (fls. 81/95).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, a pretensão recursal era de evitar o levantamento de valores para o tratamento do agravado, mas tal levantamento já fora realizado, cabendo ao juízo *a quo* deliberar sobre o valor constricto remanescente existente nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nítida, portanto, a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o agravo.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator